



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087848 - SP (2026/0133821-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : KASSIUS KLEY DE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO - SP356690
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ACRÉSCIMO DE MOTIVOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. Como delineado na decisão agravada, a gravidade concreta da conduta – apreensão de aproximadamente 917 g de maconha, tentativa de descarte da mochila com o entorpecente e fuga –, somada à reincidência do agravante, evidencia o *periculum libertatis* e justifica a custódia para a garantia da ordem pública. Tais dados evidenciam, também, a insuficiência e inadequação das medidas cautelares alternativas.
3. A decisão foi clara ao demonstrar inexistir inovação de fundamentos pelo tribunal de origem, mas mero detalhamento de circunstâncias do

flagrante já descritas no decreto prisional, atuação em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087848 - SP (2026/0133821-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : KASSIUS KLEY DE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO - SP356690
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ACRÉSCIMO DE MOTIVOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Como delineado na decisão agravada, a gravidade concreta da conduta – apreensão de aproximadamente 917 g de maconha, tentativa de descarte da mochila com o entorpecente e fuga –, somada à reincidência do agravante, evidencia o *periculum libertatis* e justifica a custódia para a garantia da ordem pública. Tais dados evidenciam, também, a insuficiência e inadequação das medidas cautelares alternativas.

3. A decisão foi clara ao demonstrar inexistir inovação de fundamentos pelo tribunal de origem, mas mero detalhamento de circunstâncias do flagrante já descritas no decreto prisional, atuação em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

KASSIUS KLEY DE SOUZA SANTOS agrava de decisão em que deneguei, *in limine*, o habeas corpus.

No regimental, a defesa sustenta ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e insuficiência da motivação para a prisão preventiva, com pedido de substituição por medidas cautelares diversas. Argumenta que a reincidência não justificaria, por si, a segregação provisória.

Afirma, ainda, nulidade por suposta inovação de fundamentos pelo tribunal de origem.

Postula a reforma da decisão para conceder liberdade provisória ou substituir a prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo.

VOTO

A despeito das ponderações defensivas, é caso de manutenção do decisum combatido.

Como delineado na decisão agravada, a **gravidade concreta da conduta em tese perpetrada – apreensão de aproximadamente 917 g de maconha, tentativa de descarte da mochila com o entorpecente e fuga –, somada à reincidência do agravante**, evidencia o *periculum libertatis* e justifica a custódia para a garantia da ordem pública. Tais dados evidenciam, também, a insuficiência e inadequação das medidas cautelares alternativas.

Ademais, a decisão foi clara ao demonstrar que não houve inovação de fundamentos pelo Tribunal de origem, mas mero **detalhamento de circunstâncias**

do flagrante já descritas no decreto prisional, atuação em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Confira-se (fls. 49-53, destaques no original):

Em audiência de custódia, o Juízo singular consignou que "a prisão cautelar revela-se necessária para a garantia da ordem pública abalada pela **gravidade concreta do delito imputado, bem como para evitar a reiteração criminal provável em face da condição pessoal do acusado (reincidente) que pratica infrações penais reiteradamente** (art. 312 do CPP)" (fl. 31, grifei).

O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem, **apresentou detalhamento da ocorrência que levou à prisão em flagrante do acusado** - "durante patrulhamento, policiais militares receberam informação de perturbação do sossego em uma residência e, ao chegarem ao local, visualizaram dois indivíduos, entre eles o paciente, o qual, ao notar a aproximação policial, **arremessou uma mochila, cor rosa, sobre o telhado, da qual caiu um tijolo de maconha, com peso de 917,86 gramas**" (fl. 42, destaquei) - e concluiu que "a custódia cautelar está suficientemente motivada na situação de perigo ocasionado à ordem pública, com o objetivo de promover-se a cessação de novas atividades criminosas e acautelar-se a sociedade de ulteriores riscos, com prováveis ofensas a outros bens jurídicos" (fl. 45).

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Pela leitura dos excertos transcritos, **não constato flagrante ilegalidade**, uma vez que o decreto preventivo menciona expressamente a **gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e o risco de reiteração delitiva**.

De fato, as **circunstâncias que ocasionaram a prisão do paciente - arremesso de mochila que continha cerca de 917 g de maconha pela janela e posterior fuga** - são indicativas de **acentuada reprovabilidade e, somadas à reincidência** do acusado, justificam a prisão cautelar.

Com efeito, nas hipóteses em que a **quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas** e outras circunstâncias do caso indiquem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Ilustrativamente: "é idônea a motivação invocada pela Juízo de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto evidenciou a gravidade em concreto da conduta

praticada, consideradas a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido" (HC n. 527.088/PR, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 19/9/2019).

Além disso, a jurisprudência é firme ao asseverar que o registro de inquéritos policiais ou ações penais em andamento denota o risco de reiteração delitiva e, por isso mesmo, é fundamento idôneo para a custódia provisória. **Com muito mais razão, o registro de condenação definitiva pela prática de delito de mesma natureza.**

A propósito: "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto **tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva** e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 108.629/MG, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe 11/6/2019).

Quanto à alegação de inovação de fundamento pelo Tribunal de origem, noto que se trata de **simples detalhamento das circunstâncias fáticas que já estavam no próprio termo da audiência de custódia**, tanto que, após apresentar o relato da ocorrência anteriormente colacionado, o acórdão transcreve **parte da decisão proferida pelo Juízo singular**, que inclui um trecho em que **há menção expressa aos fatos que levaram à abordagem policial (até mesmo a quantidade de drogas apreendidas na ocasião).**

Assim, não está configurada inovação, visto que houve mera contextualização das circunstâncias do flagrante **já descritas no decreto prisional**, atuação que está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Ilustrativamente:

[...]

1. A prisão preventiva pode ser decretada e mantida quando fundamentada concretamente na gravidade dos fatos, na quantidade e natureza da droga apreendida, no uso de tornozeleira eletrônica e no risco de reiteração delitiva, para garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP.

2. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a custódia cautelar quando presentes os requisitos legais da prisão preventiva, nem autoriza, por si só, a substituição por medidas cautelares diversas.

3. É inaplicável medida cautelar diversa da prisão quando as circunstâncias do caso concreto indicam que providências menos gravosas são insuficientes para a proteção da ordem pública, conforme art. 282, § 6º, do CPP.

4. **Não há inovação de fundamentos no decreto preventivo quando o Tribunal de origem apenas explicita e detalha circunstâncias fáticas já constantes da decisão que decretou a prisão preventiva.**

[...]

(AgRg no RHC n. 229.353/MG, relator **Ministro Joel Ilan Paciornik**, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026)

[...]

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau a reiteração delitiva da agravante, a qual "é reincidente, ostentando condenações definitivas pela prática de furto qualificado e tráfico de drogas, além de responder a outras três ações penais por furto qualificado e ameaça". Somado a isso, destacou-se a existência de anotações criminais por crimes cometidos em outras comarcas e o fato de a acusada não residir no distrito da culpa. Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal.

3. Diante dessa conjuntura, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. O acórdão do Tribunal de origem **limitou-se a detalhar os elementos já existentes no decreto prisional, o que se enquadra como reforço argumentativo legítimo, e não como indevido acréscimo de fundamentos.**

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 226.520/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025)

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do acusado.

Por idênticos fundamentos, (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

A propósito: "Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**HC n. 745.982/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 22/9/2022**).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente

firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos” (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.848 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0133821-5

Número de Origem:
15024512220258260559 24359962025

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO

ADVOGADA : FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO - SP356690

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : KASSIUS KLEY DE SOUZA SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KASSIUS KLEY DE SOUZA SANTOS (PRESO)

ADVOGADA : FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO - SP356690

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026